



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.424 , de 21/05/2015

Processo: 72.454

### PROJETO DE LEI Nº. 11.766

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

Arquive-se

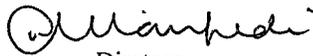
*Allanpedi*  
Diretoria Legislativa  
25/05/2015

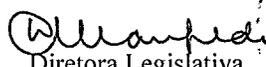


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

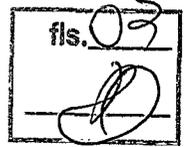
fls. 02

**PROJETO DE LEI Nº. 11.766**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.   Diretora 07/10/15	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <b>853</b>		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.   Diretora Legislativa 07/10/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente 07/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  _____ Relator 07/10/15    934
À <del>CJR</del>   Diretora Legislativa 14/04/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <b>INDICA</b> <b>RAFAEL</b> <b>BURGATO</b> _____ Presidente 14/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário   Relator 14/04/15    936
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF. GP.L. n° 096/2015

Processo n° 22.743-3/1998

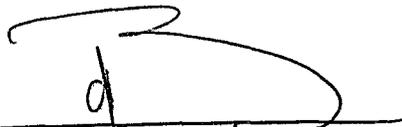
Jundiaí, 27 de março de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa alterar os artigos 1º, 3º e 5º da Lei n° 5.349, de 17 de dezembro de 1999, a fim de prever o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 07  
[Handwritten signature]

Processo nº 22.743-3/1998

PUBLICAÇÃO Rubrica  
10/04/15  
[Handwritten signature]

Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
[Handwritten signature]  
Presidente  
07/10/15

APROVADO  
[Handwritten signature]  
Presidente  
19/05/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.766

Art. 1º - A Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - (...)

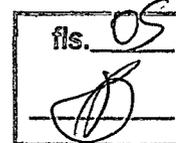
(...)

§ 3º - O meio eletrônico é admitido para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais e fiscais, na forma da lei;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



V - armazenamento das transações eletrônicas;

VI – cadastro para credenciamento do usuário, na Administração Pública, possibilitando o acesso ao sistema.

§ 4º - Nos procedimentos eletrônicos deverão ser observados todos os requisitos e condições previstas para os processos convencionais, inclusive quanto aos prazos e formalidades legais.

§ 5º - A Administração poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações prestadas por meio eletrônico, através de realização de vistorias, solicitação de documentos ou outras diligências julgadas pertinentes.

§ 6º - Havendo dúvida sobre a autenticidade, integridade ou veracidade dos documentos anexados por via eletrônica, se ilegíveis ou ante a ocorrência de qualquer outro motivo que impeça sua análise, o interessado será notificado para apresentar os originais no prazo de três dias, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 7º - O envio de requerimentos, de recurso e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso da assinatura eletrônica, na forma do § 3º deste artigo, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 8º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu envio ao sistema da Administração Pública, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico, sendo tempestivas as transmissões ocorridas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

§ 9º - No caso do § 8º deste artigo, se o Sistema da Administração Pública se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil à resolução do problema.

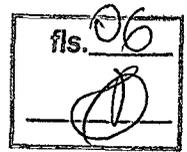
(...)

“Art. 3º - (...)

(...)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, cópia de seu teor, aos que requererem, ou comunicação eletrônica.

(...)

“Art. 5º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ciência do interessado, ou certificação da comunicação eletrônica, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - A Administração Municipal regulamentará a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico para os procedimentos que tramitam em páginas virtuais na Internet, atendidos os requisitos de segurança e o disposto nesta Lei.

§ 3º - A comunicação eletrônica aos usuários previamente cadastrados será tida como recebida na data do acesso do interessado ao seu ambiente virtual, em local protegido por senha, desde que esteja disponível o seu inteiro teor e a íntegra da decisão relacionada a ela, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

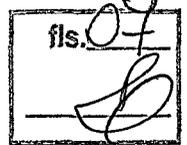
§ 5º - A consulta referida no §§ 3º e 4º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação a portal próprio, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo, dando ensejo ao início da contagem dos prazos processuais previstos em lei, mediante devida certificação nos autos.

§ 6º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, alertando sobre o envio da comunicação a portal próprio e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 5º deste artigo, aos que já manifestaram interesse por esse serviço.

§ 7º - A falha no recebimento do correio eletrônico não elide a obrigatoriedade de o interessado acessar seu ambiente virtual no prazo previsto expressamente no termo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



de concordância firmado no ato de cadastramento, que não poderá ser superior a dez dias.

§ 8º - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, assegurando-se identificação inequívoca do signatário, mediante:

I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II – cadastro de usuário na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 9º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 10 – A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 11 – Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 12 - As comunicações eletrônicas são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação na imprensa oficial.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que visa alterar os artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, a fim de prever o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados.

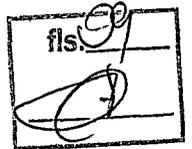
A informatização dos processos administrativos constitui ferramenta essencial para a modernização da Administração Pública, com reflexo positivo nos serviços prestados aos cidadãos e na redução dos custos decorrentes da atuação dos órgãos públicos. Como exemplo de eficiência na informatização de processos é possível citar a realização dos pregões eletrônicos para a aquisição de bens pela Administração, bem como os serviços "on line" prestados às empresas pelo Balcão do Empreendedor, além do Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos e Obras (SAEPRO).

Além das hipóteses acima indicadas, é possível conceber diversas outras situações rotineiras que poderão se beneficiar com a adoção da informatização de processos na Administração Pública, uma vez que, de um lado, os cidadãos não mais teriam que se sujeitar a filas nos órgãos públicos, ao passo, que, de outro lado, o próprio serviço seria prestado com mais eficiência, pela implementação de mecanismos eletrônicos aptos a impedir erros ou omissões na tramitação dos processos, garantindo a publicidade e transparência dos atos praticados.

A informatização dos processos administrativos visa, portanto, alcançar os seguintes objetivos, entre outros de suma relevância: a) reduzir custos da prestação administrativa; b) diminuir a duração de processos; c) aproximar o cidadão da Administração Pública; d) racionalizar os serviços; e) simplificar a atuação; f) possibilitar a gestão eficaz; g) garantir o exercício da cidadania; h) preservar o meio ambiente; i) promover a inclusão digital;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



j) modernizar a Administração Pública; k) eliminar o acúmulo de processos; l) obter estatísticas em tempo real.

Neste sentido, convém considerar que os processos administrativos, na esfera municipal, subordinam-se ao disposto na Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, que 'estabelece normas para o ordenamento dos processos', cuidando, dentre outras matérias, dos direitos assegurados aos administrados, afigurando-se aconselhável, dessa forma, que os princípios básicos que deverão reger a informatização de processos da espécie sejam acrescidos à referida Lei. Ressalte-se, ainda, que a especificação de parâmetros e exigências deverá ser tratada em regulamento, uma vez que a dinâmica tecnológica ensejará atualização no texto normativo.

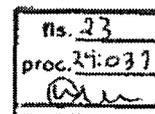
Cumpre-nos destacar que a proposta encontra adequação orçamentária e financeira, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, bem como estudo financeiro que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis para a sua integral aprovação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1





**LEI Nº 5.349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.999**

**Estabelece normas para o ordenamento dos processos.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas básicas para o ordenamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí, visando ao melhor cumprimento de seus fins.

§ 1º - Processo, para os fins desta Lei é o conjunto regularmente autuado, protocolado, numerado e formado por requerimentos, informações introdutórias, documentos, manifestações, pareceres, despachos e outros necessários a tomada de decisão, de alta relevância para a Administração.

§ 2º - Não se incluem na categoria de processo os documentos elaborados para procedimento interno de comunicação, correspondência, bem como aqueles destinados a atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos predeterminados.

**Art. 2º** - Os processos classificam-se em:

I - processos especiais, com rito e regras próprias definidos em legislação específica;

II - comuns, todos os não enquadrados na categoria Especial.

§ 1º - Enquadram-se, desde já, na categoria de especial, sem prejuízo de outros que poderão a vir integrá-la, os processos de:

I - licitação;

II - sindicância ou Inquérito Administrativo;

III - aprovação de projetos, construção, reforma e regularização de edificações;

IV - parcelamento do solo;

V - administrativo tributário;

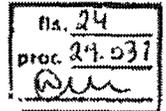
VI - multas por infração de trânsito;

VII - desapropriações;

VIII - tomada de contas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
(Lei nº 5.349/99)



§ 2º - As disposições desta Lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.

Art. 3º - Os processos tem por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório da autoridade competente na sua esfera de atuação, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º - A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.

§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, ou por cópia de seu inteiro teor, aos que o requererem.

Art. 4º - Do despacho decisório do processo caberá:

- I - pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II - recurso, dirigido a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

§ 1º - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso ao Prefeito;

§ 2º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e na legislação específica.

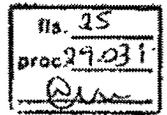
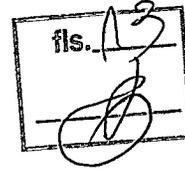
§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Encerra igualmente a esfera administrativa o despacho do Prefeito, nos casos de que trata o artigo 9º, "caput".

Artigo 5º - É de 60 (sessenta) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
(Lei nº 5.349/99)



**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ou da ciência do interessado, em dias corridos, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.

**Art. 6º** - Quando a lei não fixar prazo diferente, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

**§ 1º** - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.

**§ 2º** - A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração ou ao recurso administrativo quando:

I - por motivo de força maior, o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo não forem decididos nos prazos previstos neste artigo.

II - houver justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrentes da execução.

**Art. 7º** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção.

**Art. 8º** - São competentes para decidir na estrutura organizacional da Administração Municipal;

I - o Prefeito;

II - os Secretários Municipais;

III - as autoridades máximas das entidades integrantes da Administração Indireta;

IV - os Diretores;

V - os Chefes de Divisão;

VI - os Chefes de Seção.



**Parágrafo único** – São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

**Art. 9º** - O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para qual seja recomendada a sua deliberação.

**Parágrafo único** - A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais e aos titulares das entidades de Administração Indireta, dentro da sua esfera de competência.

**Art. 10** - As demais autoridades enumeradas no artigo 8º, compete:

- I - decidir o assunto de sua alçada, de acordo com as normas vigentes;
- II - exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- III - conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

**Art. 11** – Respondem funcional, civil e criminalmente todos aqueles que praticarem os seguintes atos:

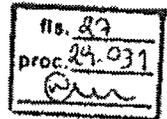
- I - adulteração de documentos, processos, termos, fichas, formulários, livros e assentamentos;
- II - atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato referente ao andamento dos papéis;
- III - comentários, dentro ou fora da repartição a respeito de informações, pareceres e despachos exarados nos processos;
- IV - divulgação indevida de despachos, pareceres e informações;
- V - descortesia nos despachos, pareceres e informações;
- VI - retirar documentos que integram a seqüência de um processo.

§ 1º - Os servidores públicos municipais, no uso de suas atribuições, ficam impedidos de atuarem ou de se manifestarem nos processos dos quais sejam requerentes ou tenham interesse direto.

§ 2º - Os fatos referidos neste artigo, quando praticados por servidores públicos municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias, e da legislação pertinente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei nº 5.349/99)



**Art. 12** - Os processos somente poderão ser encerrados após despacho decisório.

§ 1º - O encerramento far-se-á por termo da autoridade competente, no qual conste o prazo de guarda em arquivo, conforme tabela de temporalidade.

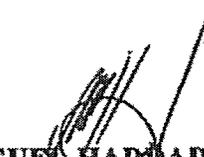
§ 2º - Inexistindo definição do prazo de guarda na tabela de temporalidade, o encerramento far-se-á após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

**Art. 13** - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, que fixará os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

**Parágrafo único** - Os processos terão ordenação por exercício e em seqüência numérico-cronológica.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

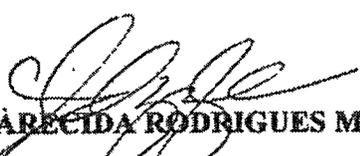
**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0014/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.766, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

A propositura vem acompanhada da planilha de fls. 10, que nos mostra os valores envolvidos na presente ação, bem como quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos. Temos também que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Salientamos que o impacto com a presente ação será nulo, posto que existem dotações orçamentárias para a realização da ação proposta.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

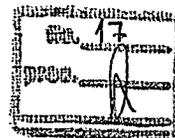
Jundiaí, 07 de abril de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 853**

**PROJETO DE LEI Nº 11.766**

**PROCESSO Nº 72.454**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 10, e documentos de fls. 11/16.

A Diretoria Financeira (fls. 16), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, apontou, através do Parecer 0014/2015 que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

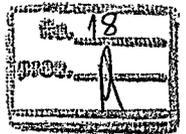
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5349/99 -, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, com a finalidade de prever o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados, consoante se infere da leitura dos argumentos insertos na justificativa.

Consideramos que a medida intentada possibilita a adequação e atualização da Lei 5.349, de 17 de dezembro de 1999 aos princípios básicos que regem a informatização de processos no âmbito da Administração Municipal, que deverá regulamentar a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, consoante previsão inserta no projetado § 2º do art. 5º. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação,  
nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão  
de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 72.454**

**PROJETO DE LEI Nº 11.766**, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

**PARECER Nº 934**

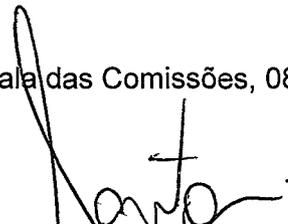
A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV e XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 853, de fls. 17/18, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 08/09.

Parecer, pois, favorável.

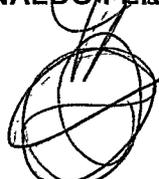
Sala das Comissões, 08.04.2015.

**APROVADO**  
14/04/15

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente e Relator

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**

  
**ROGERIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 72.454**

**PROJETO DE LEI Nº 11.766, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.**

**PARECER Nº 936**

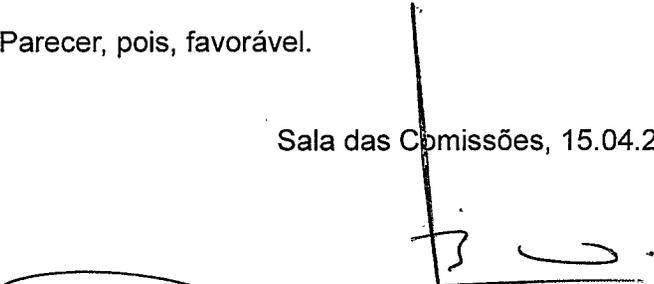
Objetiva-se com o presente projeto de lei, alterar a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.04.2015.

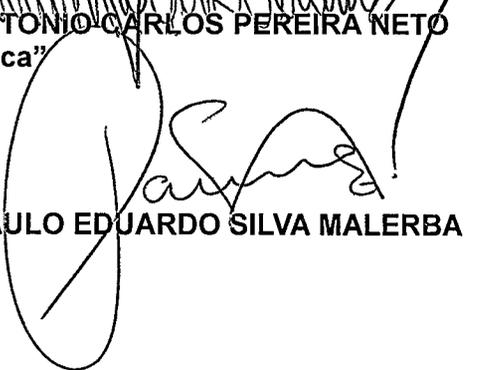
**APROVADO**  
22 1041 15

  
**JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico" - Presidente e Relator

  
**RAFAEL TURRINI PURGATO**

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**DIRLEI GONÇALVES**

  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**



Processo 72.454

PUBLICAÇÃO Rubrica  
22/05/15

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.766**

Altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - A Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - (...)

(...)

§ 3º - O meio eletrônico é admitido para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais e fiscais, na forma da lei;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento das transações eletrônicas;

VI - cadastro para credenciamento do usuário, na Administração Pública, possibilitando o acesso ao sistema.

§ 4º - Nos procedimentos eletrônicos deverão ser observados todos os requisitos e condições previstas para os processos convencionais, inclusive quanto aos prazos e formalidades legais.

R



(Autógrafo PL nº. 11.766 – fls. 2)

§ 5º - A Administração poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações prestadas por meio eletrônico, através de realização de vistorias, solicitação de documentos ou outras diligências julgadas pertinentes.

§ 6º - Havendo dúvida sobre a autenticidade, integridade ou veracidade dos documentos anexados por via eletrônica, se ilegíveis ou ante a ocorrência de qualquer outro motivo que impeça sua análise, o interessado será notificado para apresentar os originais no prazo de três dias, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 7º - O envio de requerimentos, de recurso e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso da assinatura eletrônica, na forma do § 3º deste artigo, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 8º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu envio ao sistema da Administração Pública, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico, sendo tempestivas as transmissões ocorridas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

§ 9º - No caso do § 8º deste artigo, se o Sistema da Administração Pública se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil à resolução do problema.

(...)

“Art. 3º - (...)

(...)

§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, cópia de seu teor, aos que requererem, ou comunicação eletrônica.

(...)

“Art. 5º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ciência do interessado, ou certificação da comunicação eletrônica, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.



(Autógrafo PL n°. 11.766 – fls. 3)

§ 2º - A Administração Municipal regulamentará a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico para os procedimentos que tramitam em páginas virtuais na Internet, atendidos os requisitos de segurança e o disposto nesta Lei.

§ 3º - A comunicação eletrônica aos usuários previamente cadastrados será tida como recebida na data do acesso do interessado ao seu ambiente virtual, em local protegido por senha, desde que esteja disponível o seu inteiro teor e a integra da decisão relacionada a ela, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º - A consulta referida no §§ 3º e 4º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação a portal próprio, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo, dando ensejo ao início da contagem dos prazos processuais previstos em lei, mediante devida certificação nos autos.

§ 6º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, alertando sobre o envio da comunicação a portal próprio e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 5º deste artigo, aos que já manifestaram interesse por esse serviço.

§ 7º - A falha no recebimento do correio eletrônico não elide a obrigatoriedade de o interessado acessar seu ambiente virtual no prazo previsto expressamente no termo de concordância firmado no ato de cadastramento, que não poderá ser superior a dez dias.

§ 8º - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, assegurando-se identificação inequívoca do signatário, mediante:

I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II – cadastro de usuário na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 9º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

A



(Autógrafo PL nº. 11.766 – fls. 4)

§ 10 – A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 11 – Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 12 - As comunicações eletrônicas são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação na imprensa oficial.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e quinze (19/05/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.766

PROCESSO Nº. 72.454

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/05/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Avitor*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/06/15

*W. Laurinda*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 202/2015

Processo n.º 22.743-3/1998

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAI/2015 16:06 072896

EXPEDIENTE

fls. 26  
proc. *[assinatura]*

Jundiaí, 21 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
*W. Manfredi*  
Diretoria Legislativa  
22/05 2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.424, objeto do Projeto de Lei n.º 11.766, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.424, DE 21 DE MAIO DE 2015**

Altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - A Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - (...)

(...)

§ 3º - O meio eletrônico é admitido para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais e fiscais, na forma da lei;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento das transações eletrônicas;

VI – cadastro para credenciamento do usuário, na Administração Pública, possibilitando o acesso ao sistema.

§ 4º - Nos procedimentos eletrônicos deverão ser observados todos os requisitos e condições previstas para os processos convencionais, inclusive quanto aos prazos e formalidades legais.

§ 5º - A Administração poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações prestadas por meio eletrônico, através de realização de vistorias, solicitação de documentos ou outras diligências julgadas pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.424/2015 – fls. 2)

fls.	28
proc.	

§ 6º - Havendo dúvida sobre a autenticidade, integridade ou veracidade dos documentos anexados por via eletrônica, se ilegíveis ou ante a ocorrência de qualquer outro motivo que impeça sua análise, o interessado será notificado para apresentar os originais no prazo de três dias, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 7º - O envio de requerimentos, de recurso e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso da assinatura eletrônica, na forma do § 3º deste artigo, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 8º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu envio ao sistema da Administração Pública, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico, sendo tempestivas as transmissões ocorridas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

§ 9º - No caso do § 8º deste artigo, se o Sistema da Administração Pública se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil à resolução do problema.

(...)

“Art. 3º - (...)

(...)

§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, cópia de seu teor, aos que requererem, ou comunicação eletrônica.

(...)

“Art. 5º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ciência do interessado, ou certificação da comunicação eletrônica, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.

*E B*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.424/2015 – fls. 3)

fls.	29
proc.	

§ 2º - A Administração Municipal regulamentará a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico para os procedimentos que tramitam em páginas virtuais na Internet, atendidos os requisitos de segurança e o disposto nesta Lei.

§ 3º - A comunicação eletrônica aos usuários previamente cadastrados será tida como recebida na data do acesso do interessado ao seu ambiente virtual, em local protegido por senha, desde que esteja disponível o seu inteiro teor e a íntegra da decisão relacionada a ela, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º - A consulta referida no §§ 3º e 4º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação a portal próprio, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo, dando ensejo ao início da contagem dos prazos processuais previstos em lei, mediante devida certificação nos autos.

§ 6º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, alertando sobre o envio da comunicação a portal próprio e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 5º deste artigo, aos que já manifestaram interesse por esse serviço.

§ 7º - A falha no recebimento do correio eletrônico não elide a obrigatoriedade de o interessado acessar seu ambiente virtual no prazo previsto expressamente no termo de concordância firmado no ato de cadastramento, que não poderá ser superior a dez dias.

§ 8º - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, assegurando-se identificação inequívoca do signatário, mediante:

I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II – cadastro de usuário na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.424/2015 – fls. 4)

fls.	30
proc.	am

§ 9º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 10 – A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

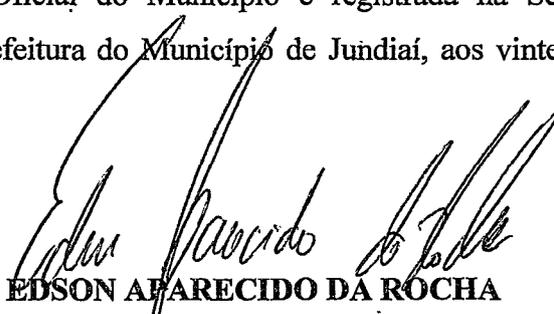
§ 11 – Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 12 - As comunicações eletrônicas são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação na imprensa oficial.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/05/15	am